



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *JOSÉ FLAVIO MAIA VILELA BARROS*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232904200004

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/01/2023

CAD/CNPJ: 025.449.072-74

CAD/ICMS: 00000005671604

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/603/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC |
Destaque de ICMS em valor inferior |
art. 77, IV, a, 4, Lei 688/96. 2. Defesa
tempestiva 3. Infração não ilidida 4.
Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu ação de fiscalização com mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. Foi autuado por promover circulação de mercadoria alcançada pela tributação antecipada por força do encerramento da fase de diferimento (gado bovino), acompanhada da nota fiscal de produtor nº 3857619, a qual continha erro na determinação da base de cálculo do ICMS, promovendo recolhimento a menor do imposto devido. A autuada teria calculado o ICMS utilizando redução da base de cálculo (Anexo II, Item 12, Parte 3, do RICMS/RO/2018) cuja vigência teria expirado em 31/12/2022.

O lançamento fiscal corresponde às diferenças de imposto não destacadas/recolhidas, conforme demonstrado no auto de infração.

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 8.040,41
Multa	R\$ 7.236,36
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 15.276,77

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, em 16/03/2023, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em decorrência da defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o seguinte argumento:

A. Inexistência de Infração Fiscal.

A afirmação do fisco não deveria prosperar, “uma vez que o cálculo foi realizado de forma correta com base na pauta vigente”.

Colaciona o teor do Convênio ICMS nº 120/2022, cuja Cláusula Quarta do Convênio ICMS 19/2022 teria seus efeitos prorrogados até 28 de fevereiro de 2023. A transação econômica teria ocorrido em janeiro/2023.

Pede, ao final, pelo reconhecimento de inexistência de infração. Solicita também notificação no endereço da procuradora que subscreve a peça defensiva.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria recolhido ICMS a menor que o devido, em função de ter cometido erro na apuração da base de cálculo, quando da emissão das notas fiscais. O lançamento tributário foi caracterizado por flagrante infracional quando da circulação das mercadorias pela unidade fiscal. Os cálculos fiscais teriam sido elaborados considerando a ausência de benefício tributário de redução da base de cálculo. Esta é a acusação que pesa contra a impugnante.

A defesa alega que não teria cometido erro apuratório, aduzindo que haveria redução da base de cálculo em decorrência do advento do Convênio ICMS 120/2022, que teria prorrogado a vigência do Convênio ICMS 19/2022. Analisemos, pois:

O Convênio ICMS 120/2022 foi incorporado à legislação rondoniense por força do Decreto nº 27.463/2022 que promoveu a inclusão do Estado de Tocantins e a exclusão do Estado de Goiás às disposições do Convênio 19/2022. Este decreto rondoniense não promoveu a prorrogação do prazo previsto no Convênio original (19/2022) e, portanto, o prazo de vigência do benefício fiscal encerrou-se em 31/12/2022. Os fatos acusatórios ocorreram em janeiro de 2023. Improcede, assim, o reclame da impugnante, já que Rondônia aderiu apenas em parte ao Convênio ICMS 120/2022.

Não obstante, a Nota 2 do Item 12 do Anexo II do RICMS/RO prevê que o benefício fiscal estaria condicionado ao recolhimento de contribuição ao FESA/RO, o que não ocorreu no caso presente:

Nota 2. O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte recolha, no início da operação de saída do produto beneficiado, 1% (um por cento) do valor do benefício fiscal para o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal - FESA-RO, por meio de DARE, tipo 7, código de receita “8302 - IDARON - FESA CONVÊNIO ICMS 19/22”, que deverá acompanhar a nota de fiscal durante o trânsito da mercadoria.

Ante à prova do recolhimento tributário incorreto, pela impugnante, considero o lançamento fiscal válido. Os cálculos fiscais estão corretamente determinados, excluindo-se os valores já recolhidos.

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R\$ 8.040,41
Multa	R\$ 7.236,36
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 15.276,77
-----------------------------	---------------

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 15.276,77 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

O endereço de notificação é o da procuradora.

Porto Velho, 17/05/2023.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **17/05/2023**, às **11:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.